



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.189/97 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre a Criação da Coordenação de Vigilância Sanitária do Município de Silvânia e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Silvânia, **Aprovou** e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde decorrentes das ações decorrentes das ações de Vigilância Sanitária do Município de Silvânia, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas Normas Técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações Federal e Estadual.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições Sanitárias do Município, atuar no controle, fiscalização e procedência dos alimentos, bem como das condições de higiene em que são comercializados, as condições de saneamento, visando a proteção da saúde da população.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

I – Exercer o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde pública;

II – Executar ações de Vigilância Sanitária, exercendo sua inspeção e fiscalização;

III - Promover, orientar e coordenar estudos para formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, dentro de sua área de atuação;

VI - Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e água destinadas ao consumo humano;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



VII – Participar do controle, fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – Colaborar no controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º - Através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, conforme lhe for atribuído pelo regulamento, a Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvam as questões de Saneamento Básico do Município.

Art. 5º - Para o fim previsto no artigo anterior, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, deverá o Município executar a fiscalização e o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano produzida pelos Sistemas Público de abastecimento, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas, ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 6º - A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios à saúde e ao bem estar da coletividade.

Parágrafo Único – O lixo doméstico deverá ser acondicionado em embalagens e colocado na rua, nos dias e horários a serem estipulados, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela limpeza do quintal evitando acúmulo de lixo que possa causar proliferação de insetos e outros animais que possam causar danos à saúde.

CAPÍTULO III

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 7º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado ou exposto à venda no Município, será objeto da ação fiscalizada da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei e da legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 8º - as ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos e o pessoal que com ele lidar, bem como sobre os locais, instalações onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 9º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados à consumo ficam sujeitos à registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 10º - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar protegido de contaminação física, química ou biológica, proveniente do homem, dos animais ou do meio ambiente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deterioração e contaminações sem prejuízo das outras exigências contidas na legislação Municipal.

Art. 11º - O destino de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será, obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.

Art. 12º - A inutilização do alimento não será ordenada quando, após a sua interdição e/ou apreensão, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato, através de análise por laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição, podendo ser distribuído à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Parágrafo Único – Igual procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 13º - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como demais exigências legais da legislação Municipal, e só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

§ 1º - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção, e deverá ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente, em lugar visível.

Art. 14º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir os produtos alimentícios que não poderão ser comercializados através da venda ambulante e/ou em feiras.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15º - Ficam sujeito ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual e coletiva.

Art. 16º - Para cumprir as determinações desta Lei, a autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade Policial.

Art. 17º- Fica o Município autorizado a celebrar convênios, acordos e contratos com órgãos federais, estaduais e municipais, ou entidades privadas, objetivando alocação de recursos técnicos e financeiros, com vistas ao cumprimento da Lei.

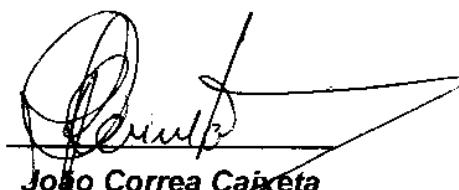
Art. 18º - Acrescenta-se parágrafo 4º ao Artigo 1º do Título 23 da Lei Municipal nº 990 de 12/12/91, nos seguintes termos:

§ 4º - Tratando-se de apreensão de gêneros alimentícios perecíveis, a sua destinação ou inutilização ficará à cargo da Vigilância Sanitária do Município, nos termos da Lei vigente.

Art. 19º- O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, dentro de cento e vinte (120) dias de sua publicação, estabelecendo normas para o seu cumprimento e a disposição de sanções administrativas pela infração à seus dispositivos, o direito de defesa e o julgamento do mérito e os requisitos para inscrição do débito da Dívida Ativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 990, de 12/12/91.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de dezembro de 1997.


João Correa Caixeta
Prefeito